

## ESTATUTOS DO CONSELHO PRESBITERAL

### Arquidiocese de Fortaleza

#### CAPÍTULO I – DA NATUREZA

**Artigo 1º.** O Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Fortaleza é constituído por um grupo de presbíteros que, representando todo o Presbitério, constituem o senado do Arcebispo, cabendo-lhe, de acordo com o Direito Canônico, ajudá-lo co-responsavelmente no governo da Arquidiocese, a fim de promover ao máximo o bem espiritual e pastoral do Presbitério e da porção do povo de Deus, que lhe foi confiada.

§ 01 Como participantes co-responsáveis com o Arcebispo no governo da Arquidiocese, devem os conselheiros refletir com naturalidade sobre os assuntos de sua competência e manifestar-se com liberdade, tendo em vista, apenas, o que lhes parece mais reto, justo e conveniente.

§ 02 Escolhidos dentro do Presbitério, a serviço do Povo de Deus, os membros do Conselho Presbiteral deverão dar especial atenção em suas reuniões e preocupações à vida e ao ministério dos Presbíteros no seu relacionamento com o Povo que apascentam em nome do Arcebispo, em fidelidade a ele e em comunhão com ele.

#### CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO

**Artigo 2º.** O Conselho Presbiteral é constituído por tantos membros, quantos julgados convenientes pelo Arcebispo com o seu Presbitério, observando o Cânon 497 1º. que determina que aproximadamente a metade dos membros do Conselho seja eleita livremente pelos próprios Presbíteros.

§ 01 Integram o Conselho Presbiteral, juntamente com o Arcebispo e seus Bispos Auxiliares, como *membros natos*: o Vigário Geral, os Vigários Episcopais, o Vigário Judicial, um Presbítero representante do Secretariado de Pastoral, o Reitor do Seminário Propedêutico, o Reitor do Seminário Regional, o Diretor do ITEP e da Escola Diaconal<sup>1</sup>, o Presidente da Comissão de Sustentação do Clero<sup>2</sup>.

§ 02 Integram o Conselho como *membros eleitos*: quatro Presbíteros representantes do Presbitério da Arquidiocese como um todo, eleitos por todos os Presbíteros da Arquidiocese e um Presbítero representante de cada Região Episcopal, eleito pelo Presbitério de sua respectiva Região, o qual representará também a sua respectiva Região Episcopal na Comissão Regional do Clero.

§ 03 Ao Arcebispo compete nomear livremente outros membros para o Conselho, se julgar necessário.

---

<sup>1</sup> Acréscimo em 2006.

<sup>2</sup> Acréscimo em 2008.

**§ 04** Em caso de vacância de um dos Conselheiros eleitos, que não venha a acontecer nos últimos seis meses do mandato do Conselho, faça-se eleição do substituto pelo seu respectivo Colégio Eleitoral.

**Artigo 3º.** O mandato dos conselheiros eleitos é de dois anos, podendo ser reconduzidos para um mandato imediato, uma só vez.

**Artigo 4º.** Em caso de vacância da Sede Arquiepiscopal extingue-se automaticamente o Conselho Presbiteral, conforme o Cânon 501 § 1.

### CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES

**Artigo 5º.** O Conselho Presbiteral reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, quando assim parecer ao Arcebispo, ou quando for solicitado por, ao menos, um terço de seus membros.

**Artigo 6º.** Nas reuniões do Conselho Presbiteral, além da agenda proposta pelo Arcebispo, cada Conselheiro poderá sugerir outros assuntos para a pauta de trabalhos.

**§ único** Procure-se dar de antemão aos Conselheiros o conhecimento dos assuntos principais da agenda da reunião do Conselho para o necessário estudo prévio.

**Artigo 7º.** O Conselho Presbiteral funcionará validamente, sob a presidência do Arcebispo, ou de um outro Conselheiro designado pelo mesmo como seu delegado especial e com a presença de, pelo menos, mais da metade dos seus membros.

**Artigo 8º.** Sendo consultivo, o Conselho Presbiteral poderá, quando o Arcebispo assim o determinar, deliberar colegialmente, com dois terços dos votos dos Conselheiros presentes.

**§ único** Conforme o Cânon 500 § 2, o Arcebispo ouça o Conselho Presbiteral nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo Direito.<sup>3</sup>

**Artigo 9º.** Das opiniões dadas nas reuniões do Conselho Presbiteral, bem como dos juízos emitidos, especialmente quando se trata de pessoas, deve-se guardar a reserva necessária, sem a qual se prejudicaria a livre manifestação de opiniões dos Presbíteros de que o Conselho é o instrumento e sinal.

<sup>3</sup> a) nenhum destes casos, em que o Bispo Diocesano precisa do consentimento do Conselho, é previsto pelo atual Código, por isso a hipótese acenada se refere a uma eventualidade futura.

b) Casos enumerados pelo Direito, em que o Bispo Diocesano deve ouvir o Conselho Presbiteral:

Cân. 461 § 1 – para celebração de um Sínodo Diocesano;

Cân. 500 § 2 – nas questões de maior importância;

Cân. 515 § 2 – para erigir, suprimir ou modificar as paróquias de modo notável;

Cân. 531 – para dar prescrições, com que se proveja à destinação de ofertas entregues à Caixa Paroquial;

Cân. 536 § 1 – para a instituição de Conselhos Pastorais nas Paróquias;

Cân. 1215 § 2 – para a construção de uma nova igreja;

Cân. 1222 § 2 – para que uma igreja não seja mais usada para o culto divino;

Cân. 1263 – para impor um tributo às pessoas jurídicas públicas sujeitas a seu regime, em favor das necessidades da Diocese.

**Artigo 10º.** O Conselho Presbiteral designará um dos seus integrantes para a função de Secretário com a tarefa de fazer as atas de suas reuniões.

**§ único** Entre os membros do Conselho Presbiteral sejam nomeados livremente pelo Arcebispo alguns Presbíteros, não menos de seis nem mais de doze, para constituir por um quinquênio o Colégio dos Consultores, ao qual competem as funções determinadas pelo Direito.

#### CAPÍTULO IV – DO COMPARECIMENTO DOS MEMBROS

**Artigo 11º.** Todos os membros do Conselho Presbiteral, em virtude da responsabilidade que têm de ajudar o Arcebispo no pastoreio e no governo da Arquidiocese, devem comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, conforme o artigo 5º.

**§ 01** Os Conselheiros legitimamente impedidos de comparecer às reuniões do Conselho Presbiteral devem justificar a sua ausência.

**§ 02** Se um Conselheiro faltar três reuniões consecutivas, sem justificação válida, poderá ser afastado de sua função a juízo do Conselho, ressalvando o seu direito de defesa.

#### CAPÍTULO V – DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 12º.** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Arcebispo, tendo ouvido os membros natos do Conselho Presbiteral.

**Artigo 13º.** Este Estatuto do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Fortaleza entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Arcebispo e poderá ser modificado, em qualquer tempo, por ele, ouvido o seu Conselho Presbiteral, devendo ser adaptado a quaisquer normas posteriores que a Santa Sé houver por bem determinar.

*Fortaleza, 06 de abril de 1998*

*Ass.: D. Cláudio Hummes*  
**Arcebispo de Fortaleza**

Protocolo: Livro XLI , Folha 6v.

Irmã Marciana de Castro Bonfim  
**Chanceler**